

## RESOLUÇÃO Nº 231/92

Tendo em vista o contido no v. Acórdão nº 16.971 de 26 de maio de 1992, proferido 'nos autos de Representação sob nº 11.066, Classe 5ª, Curitiba,

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em esclarecer que haverá eleição nos seguintes Municípios recém-criados:

ANGULO

ANAHY

BRASILÂNDIA DO SUL

BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

BOM SUCESSO DO SUL

CAFEZAL DO SUL

CANDÓI

CRUZEIRO DO IGUAÇU

DIAMANTE DO SUL

ENTRE RIOS DO OESTE

FAZENDA RIO GRANDE

FAROL

FLOR DA SERRA DO SUL

HONÓRIO SERPA

IRACEMA DO OESTE

TVATÉ

IGUATU

ITACOLOMI

ITAPERUÇU

ITAIPULĀNDIA

LARANJAL

LIDIANÓPOLIS

MARIPÁ

MATO RICO

MAUÁ DA SERRA

MERCEDES

NOVA LARANJEIRAS

NOVA SANTA BÁRBARA

NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

PATO BRAGADO

PINHAL DE SÃO BENTO

**PITANGUEIRAS** 

**PINHAIS** 

QUATRO PONTES

RAMILÂNDIA

RANCHO ALEGRE DO OESTE

RIO BONITO DO IGUAÇU

SANTA MARIA DO OESTE

SÃO PEDRO DO IGUACU

SANTA LUCIA

SANTA MÔNICA

SÃO MANOEL

SAUDADE DO IGUAÇU

TUNAS

**VENTANIA** 

VILA ALTA

VIRMOND

VILA BRANCA

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos

26 de maio de 1992.

DES. SYDNEY D. ZAPPA - Presidente

. ADOLPHO K. PEREIRA - Vice-Presidente

Mod T-1



DR.ROBERTO SAMPAIO DA COSTA BARROS

DR. SÉRGIO ARENHART - Relator

DR. EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO

DR. TADĂĂQUI HIROSE

DR. GUINOEL MONTENEGRO CORDEIRO

DR. MÁRÍO JOSÉ GISI - Procurador Eleitoral



REPRESENTAÇÃO Nº 11.066

CLASSE 5ª

PROCEDÊNCIA: CURITIBA

REPRESENTANTE : DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRE/PR.

REPRESENTADO : EXMO DES. PRESIDENTE DO TRE/PR.

RELATOR : DR. SÉRGIO ARENHART

EMENTA - Definição dos Municípios recém-criados onde haverá eleição no corrente ano. Expedição' de Resolução.

## ACÓRDÃO Nº 16.971

Vistos, relatados e discutidos os autos citados, A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional 'Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher a presente representação, expedindo-se Resolução constando os Municípios recém-criados, onde haverá eleição no corrente ano, nos termos 'do voto do Relator que integra esta decisão.

Curitiba, 26 de maio de 1992.

Lians 600 h

DES. SYDNEY D. ZAPPA - Presidente

DR. SÉRGIO ARENHART - Relator

DR. MÁRIO POSÉ GISI - Procurador Eleitoral



#### Processo nº 11.066 - C1.5ª

#### RELATÓRIO:

Trata o presente feito de representação formulada pelo Sr. Diretor Secretário que solicita pronunciamento desta Corte acerca dos municípios recém-criados, que terão eleições no corrente ano.

Esclarece o representante sobre os pedidos de designação de data para realização de plebiscito visando a criação de Municípios que ainda não foram protocolados 'nesta Corte; dos processos relativos à tal matéria que foram' julgados e convertidos em diligência para complementação de 'documentação ou indeferidos ou encontram-se sobrestados em razão de concessão de liminar em mandado de segurança.

Noticia, ainda, a interposição junto ao 'Supremo Tribunal Federal, da ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar de suspensão da eficácia 'da lei complementar estadual nº 62/92 da Assembléia Legislativa, pelo Governo do Estado do Paraná; cuja liminar foi concedida em data de 25 de março de 1992, não tendo sido apreciado o mérito do pedido até a presente data.

Às fls.4/6 consta relação de Municípios 'criados pela Assembléia Legislativa do Paraná, cujos plebiscitos, já realizados, tiveram como resultado voto favorável à emancipação.

É o relatório.

#### VOTO :

Tendo em vista os informes da Secretaria, o meu voto é pelo acolhimento da presente representação, esclarecendo-se que somente deverá haver eleição no corrente ano 'nos Municípios cuja lei de criação tenha sido publicada na imprensa oficial até o dia 24 de março de 1992 (um dia antes da concessão da liminar pelo Supremo Tribunal Federal) expedindose Resolução com os nomes dos Municípios para que não sejam 'suscitadas dúvidas.

Curitiba, 26 de maio de 1992.

Relator



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL Estado do Paraná

## PROVIMENTO Nº 003/92

O DESEMBARGADOR ADOLPHO KRUGER PEREIRA, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR
LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO
TRIBUNAL.

Considerando o contido nos artigos 240 e 241 da Lei  $n^{\Omega}$  4.737 de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e artigo  $2^{\Omega}$  da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral  $n^{\Omega}$  17.891 , de 10 de março de 1992;

Considerando, ainda, a necessidade de esclarecer os limites da propaganda eleitoral, especialmente no que se refere à intrapartidária;

Considerando, finalmente, a reiterada infringência das normas vigentes sobre a propaganda eleitoral por parte ou em benefício de candidatos às eleições do corrente ano, motivando inúmeras representações,

#### RESOLVE

Art. 1º - Advertir as emissoras de rádio, te levisão e jornais de todo o Estado, bem como às empresas de propaganda por meio de painéis ("outdoors"), para que se abstenham de toda e qualquer transmissão que caracterize propaganda político-partidária de forma direta ou indireta, fora das hipóteses legalmente autorizadas, sob as penas do artigo 347 do Código Eleitoral (crime de desobediência).

## GABINETE DO CORREGEDOR

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

#### Estado do Paraná

Provimento nº 003/92

Parágrafo único - A propaganda intrapartida ria, com vistas à escolha em convenção partidária, é permitida no âmbito exclusivo do Partido (Resoluções do TSE nº 16.271, de 13.02.90 e nº 16.291, de 06.03.90), proibida, todavia, sua dient gação através dos meios de comunicação de massa (rádio, televisão, jornais e "outdoors").

Art. 2º - Alertar os senhores candidatos e autoridades públicas que o descumprimento destas normas poderá implicar, além das sanções referidas no artigo anterior, na instauração de procedimento para apurar abuso de poder econômico ou político, com a consequente cassação do registro ou do diploma do beneficiário.

Art. 3º - Expedir ofícios à Secretaria de Segurança Pública e à Superintendência da Polícia Federal, a fim de que intensifiquem a fiscalização policial, com a prisão em flagrante delito, se necessário, dos autores dessas infrações e seu indiciamento em competente inquérito para apuração das responsabilidades, inclusive no que se refere aos delitos previstos nos artigos 328 e 329 do Código Eleitoral.

Art. 4º - Comunicar à Delegacia do Ministério da Infra-estrutura (MINFRA) no Paraná, o inteiro teor desta Resolução, para as providências de sua alçada.

Expeçam-se as comunicações de estilo,

com

aviso de recebimento e publique/se.

Curitiba, 28 \de abril de 1992

ADOLPHO KRUGER PEREIRA

Corregedor Regional Eleitoral